REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Trajano de Moraes
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PROC. Nº 1932/2016

PARECER

Trata-se, em síntese, de recurso administrativo interposto pela empresa PRIME MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA, inscrita no CNPJ Nº 12.082.502/0001-98, no âmbito do procedimento licitatório, realizado na modalidade Pregão Presencial nº 30/2016, onde a empresa, ora recorrente, foi considerada, pelo Pregoeiro, inabilitada, porquanto **não apresentou o balanço patrimonial e seus demonstrativos contábeis do ultimo exercício em vigor**, na forma do subitem 9.1 do Edital de Licitação.

A recorrente, em suas razões recursais informa que a entrega do recibo emitido por meio do Sistema Público de Escrituração Digital - Sped, é suficiente para comprovação da autenticidade dos livros contábeis e que a entrega somente do recibo no formato Sped, substitui os livros contábeis. Aventou ainda que, o documento solicitado não seria fato para sua inabilitação.

As demais licitantes foram instadas a se manifestar em contrarazões, sendo que transcorrido o prazo não houve manifestação.

Após a regular tramitação do feito, vieram os autos com vista a esta Assessoria Jurídica para análise.

É o relatório.

Compulsando os autos e sopesando a matéria desenhada, entende-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso interposto.

Cumpre registrar, antes de adentrar e rebater os tópicos aventados pela recorrente, que o desprovimento recursal decorre, inicialmente, do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

O artigo 3° da Lei de Licitações preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no Edital.

Por sua vez, o Instrumento Convocatório é claro ao prever no subitem 9.1 - Relativos à Qualificação Econômica Financeira, senão vejamos:

> **9 – DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA FINANCEIRA**
>
> **9.1 - Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis (Demonstração de Resultado) do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da Lei, ou seja, o caso, ou ainda, nos caos de empresas cujo enquadramento assinados por contador regularmente habilitado, devidamente acompanhada da – CRC Certidão do Conselho Regional de Contabilidade** e registrados na junta comercial do estado de origem da empresa ou registrados em cartório, se for tributário seja lucro real ou presumido, estas deverão apresentar o recibo de entrega do livro digital enviado por meio do Sped - sistema público de escrituração digital e com termo de abertura e encerramento, **que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanço provisórios, exceto nos casos de empresas ou sociedades com início da suas atividades no mesmo exercício em que ocorrer o certame licitatório, podendo ser atualizados na forma prevista na legislação pertinente em vigor;**
> **a) A comprovação de boa situação de liquidez será feita através da demonstração, com base no balanço e através de memória de cálculo assinada por profissional**

devidamente habilitado em contabilidade, de que atende ao seguinte índice financeiro:
Índice de Liquidez Geral (LG)
LG = ATIVO CIRCULANTE + REALIZÁVEL A LONGO PRAZO IGUAL OU MAIOR QUE
PASSIVO CIRCULANTE + EXIGÍVEL A LONGO PRAZO

Liquidez Corrente (LC)
LC = ATIVO CIRCULANTE IGUAL OU MAIOR QUE 1
PASSIVO CIRCULANTE

Notamos que os argumentos da recorrente de que a apresentação do documento na forma sped é suficiente para comprovação de autenticidade e que a mesma deveria ser declarada habilitada, não devem prosperar.

Ao verificarmos a documentação acostada aos autos pela recorrente, verifica-se que a mesma não apresentou os demonstrativos contábeis exigidos no Edital, e sim, apenas recibo de entrega emitido pelo Sped, o qual apenas demonstra a autenticação dos livros contábeis, mas não substitui a entrega do Balanço Patrimonial e Demonstrações

A apresentação dos documentos do subiten 9.1, uma vez previsto em Lei e no Edital, faz-se obrigatória, porquanto não houve, quanto a sua exigência, qualquer impugnação no prazo legal. Ademais, consoante previsão no artigo 41 da Lei de Licitações: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

Tal disposição rechaça qualquer argumentação aventada pela recorrente. Não olvidemos que o edital é a lei interna do certame e vincula as partes. Como ensina DIOGENES GASPARINI1 : "[...] estabelecidas as regras de

certa licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo o procedimento".

Nesse sentido é a lição de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO : "O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua lei interna". Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar (art. 41). 1 GASPARINI, Diogenes. Direito Administrativo. 13ª edição. Editora Saraiva. 2008, p. 487. 2 Curso de Direito Administrativo. 29ª edição. Malheiros. 2012, p. 594-5.

Nesse sentido, veja-se a jurisprudência de nossos tribunais:

> AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. PREGÃO PRESENCIAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE EXIGÊNCIA CONTIDA NO EDITAL. REQUISITO PERTINENTE E PREVISTO EXPRESSAMENTE NA LEI Nº. 8.666/93. A demonstração da capacidade econômico-financeira da empresa proponente visa indicar ser ela capaz de executar com eficiência o objeto do contrato, e de, na eventualidade, arcar com multas em caso de sua inexecução, o que **justifica plenamente as exigências contidas no Edital, uma vez que respeitados os limites e princípios previstos na Lei de Licitações.** AGRAVO DESPROVIDO. (Agravo Nº 70047318720, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Julgado em 28/03/2012)

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. TOMADA DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS. INABILITAÇÃO DE CONCORRENTE. FALTA DA ENTREGA DE BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO PARA SUSPENDER A CONTRATAÇÃO COM EMPRESA DECLARADA VENCEDORA NA LICITAÇÃO. Conforme esclarece a decisão administrativa que se pretende anular, **a autora deixou de apresentar balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, com indicação do número do Livro Diário e numeração das folhas onde se encontram os lançamentos, que comprovem a boa situação financeira.** Ora, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, o qual se acha estritamente vinculada (art. 41 da Lei n. 8.666/1993). Desta forma, incabível o recebimento de outro documento se não o exigido no ato convocatório. Neste contexto, verifica-se que não há verossimilhança no direito para fundamentar provimento antecipatório tendente a suspender a contratação com a empresa declarada vencedora no certame. Agravo provido. (Agravo de Instrumento N° 70031063357, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 04/11/2009).

Evidente que adotar tal entendimento não denota que a Administração Pública está subsumindo-se ao rigorismo formal. A exigência constante no edital, ou seja, de que os licitantes apresentem Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis, mostra-se adequada, pois é razoável que o Poder Público se acautele em face de contratações significativas, principalmente quando trata-se de material e equipamentos de saúde

Verifica-se ainda, que as demais empresas participantes do certame apresentaram o balanço patrimonial, o que nos leva a crer que a exigência

não se apresenta excessiva, nem mero formalismo, mostrando-se correta a decisão do senhor pregoeiro em inabilitar a empresa ora recorrente.

Esclareça-se que é dever do Administrador Público adotar os procedimentos necessários para gerir os recursos públicos com eficiência, eficácia e economicidade. Portanto, as exigências constantes do Edital, são para zelar pela coisa pública.

O Tribunal de Contas da União, em seu livro intitulado "Licitações & Contratos - Orientações Básicas" – Páginas 135 e 136, preceitua:

> **"No exame da documentação relativa à habilitação econômico-financeira deve ser observada a boa situação financeira do licitante para execução do objeto. Para isso devem ser exigidos: balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, obrigatórios e já apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios."**

O Mestre e Doutor **Marçal Justen Filho**, em sua obra **(Comentários a Lei de Licitações, 11° edição, Editora Dialética, São Paulo, p. 352)**, ensina:

> **"Aquele que não apresenta os documentos exigidos ou apresenta-os incompletos ou defeituosos descumpre seus deveres e deverá ser inabilitado",**

Face ao exposto, opina esta Consultoria Sênior pelo conhecimento e desprovimento do recurso formulado pela licitante PRIME MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA, inscrita no CNPJ N°

12.082.502/0001-98, devendo ser mantida a decisão que considerou a recorrente inabilitada para o Certame.

É o parecer, sem embargos de opiniões divergentes, demonstrando, desde já, o nosso respeito às eventuais opiniões divergentes que possam existir sobre o tema aqui abordado.

Trajano de Moraes, 04 de agosto de 2016.

CHESTER FIGUEIREDO MELEGARIO
Consultor Sênior